



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013191-24.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada ELIANA ALO DA SILVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1013191-24.2024.8.26.0562

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Eliana Alo da Silveira

Comarca: Santos - 1ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Raul Márcio Siqueira Junior

Voto nº 2563

APELAÇÃO. Ação monitória. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Descabimento. Cerceamento de defesa não configurado. Ausência de prova escrita hábil a embasar a pretensão. Contrato de empréstimo sem assinatura. Honorários fixados nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 207/212, cujo relatório se adota, que acolheu os embargos monitórios e, por consequência, julgou improcedente a ação monitória, em virtude da ausência de documentos aptos a embasar a pretensão da instituição financeira autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou o banco autor/embargado ao pagamento de custas processuais em aberto e honorários dos patronos dos embargantes, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º Código de Processo Civil.

Pretende o autor a reforma da sentença sustentando que a ação monitória está devidamente instruída. Argumenta que o contrato foi assinado de forma eletrônica. Afirmar a ocorrência de cerceamento de defesa, vez que o banco deveria ter sido intimado a juntar a documentação a comprovar suas alegações. Pleiteia a diminuição do valor fixado a título de honorários advocatícios (fls. 228/240).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 251/261.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo, e recolhido o preparo (fls. 281).

Não consta oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, não há o propalado cerceamento de defesa. Ao juiz é dado aferir a utilidade da prova para o convencimento, facultando a produção das necessárias à instrução do feito, atento a requerimento da parte ou até de ofício, na forma do artigo 370, do CPC.

Há de se homenagear o princípio da livre persuasão racional, o que afasta a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa. O processo estava em termos para o julgamento.

É cediço que cabe ao juiz deliberar sobre a necessidade da produção de determinada prova para a formação de seu convencimento, desde que assim o faça motivadamente.

Observo ao apelante, ainda, o teor do artigo 320, do CPC.

Assim, a prova coligida é suficiente para permitir análise dos autos, não sendo pertinente a produção de nenhuma outra prova.

No mérito, o recurso é improcedente.

Conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 297, “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Aplicando-se a responsabilidade objetiva, atribui-se à instituição financeira o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (artigos 6º, VIII, e 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor), ônus do qual não se desincumbiu o autor.

Em se tratando de relação de consumo, cabível a inversão do ônus da prova, considerando ser a requerida hipossuficiente ante ao autor.

A controvérsia consiste em verificar se há prova escrita hábil para embasar a pretensão monitória do autor, por meio da qual busca a satisfação de um crédito na ordem de R\$97.608,10, atualizado até junho de 2024 (fls. 70/73).

Conforme se verifica dos autos, não há contrato assinado pela requerida. Fundamenta o autor seu pedido, basicamente, em uma tela sistêmica, sem

qualquer assinatura (fls. 66/69), e o contrato de abertura de conta (fls. 75/77) que não guarda relação com a suposta dívida.

E diante da ausência de contrato firmado entre as partes, é impossível verificar se houve concordância da requerida com as cláusulas e encargos contratuais, no que toca, especificamente, aos juros remuneratórios, multas e índices de correção monetária, todos impugnados em sede de embargos.

Não se desconhece a possibilidade de celebração de contratos por celular e outras formas eletrônicas. Todavia, ao facilitar a contratação por meio de contratos eletrônicos, sem nenhuma forma de autenticação e de garantir que a parte contrária obteve acesso às informações essenciais do quanto contratado, o banco se expõe a tais situações. Se lucra com elas, deve, também, suportar os ônus de uma contratação inválida, ainda que parcialmente e somente no que toca aos encargos acessórios.

Não é crível que a instituição bancária com toda a expertise que possui em seu ramo de atuação, tenha se descuidado das devidas cautelas ao aprovar um empréstimo sem ao menos confeccionar nenhum documento assinado pela cliente.

Diante desse contexto, é certo que inexistente qualquer indício de que a ré tenha firmado o contrato de empréstimo e esteja ciente de seus termos.

Observa-se, ainda, que a requerida nega veemente a contratação deste e de outros empréstimos com a mesma instituição financeira, os quais são objeto de ações autônomas (fls. 153/156).

De outro lado, como bem apontado na r. sentença (fls. 110): *“Logo, o banco autor não providenciou a juntada de documentos imprescindíveis à comprovação da relação jurídica imputada, como o contrato de empréstimo e o comprovante do crédito na conta bancária do requerida, de forma a demonstrar fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu (inteligência do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil).”*

Dessa forma, resta evidente a ausência de prova escrita hábil para instruir o pedido monitório formulado em face da ré, que permitisse aferir a existência de juízo de probabilidade do direito afirmado pelo apelante.

Nesse sentido, inclusive, este E. Tribunal de Justiça, já decidiu em caso similar:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação monitória – Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de prova escrita hábil a embasar a pretensão, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil – Inconformismo da autora. Pedido monitório fundado em prestação de serviços educacionais. Ação instruída com histórico escolar da aluna, ficha financeira e boletim de notas e faltas. Ausência de juntada do contrato escrito de prestação de serviços. Prova escrita que, no caso, não se mostra suficiente para embasar o pedido monitório deduzido em face de terceiro, ainda que familiar da aluna. Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004863-90.2024.8.26.0664; Relator (a):Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Diante disso, não há mesmo como reconhecer a existência de prova escrita hábil para embasar o pedido monitório.

Por fim, no que concerne aos honorários sucumbenciais, fixados de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 85, §2º, do CPC, sendo descabido o pedido do autor.

Desta feita, nenhuma alteração comporta a sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando a verba honorária devida ao patrono da apelada para 11% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC.

RUI PORTO DIAS

Relator